



SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809869-32.2022.8.10.0000 – PEDREIRAS/MA

PROCESSO DE ORIGEM: 0801609-07.2022.8.10.0051

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: IRAPOÃ SUZUKI DE ALMEIDA ELOI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDREIRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA, que, nos autos da Tutela Antecipada de Caráter Antecedente, proposta pela, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, suspendeu o contrato administrativo 20220394/2022, derivado da concorrência 006/2021, bem como, determinou que o ente Municipal se abstenha de realizar qualquer pagamento a Empresa Construservice C Empreendimentos e Construcoes LTDA.

Inicialmente, alegou a parte autora que instaurou a Notícia de Fato nº 000935-278/2022, procedimento administrativo autuado para fins de verificação de possíveis ilicitudes do certame **CONCORRÊNCIA 0006/2021**, deflagrado pelo município de Pedreiras para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de drenagem profunda, com pavimentação asfáltica e sinalização horizontal e vertical, no Residencial Maria Rita, Pedreiras/MA, no valor estimado total de R\$ 5.995.905,10 (cinco milhões novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinco reais e dez centavos), aberto em 24/01/2022.

Ato contínuo, o objeto do certame foi homologado, segundo termo publicado no Diário Oficial do Município em 04/04/2022, em favor da empresa Construservice C Empreendimentos e Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.643.644/0001-00 - Contrato celebrado nº 20220394/2022, publicado na edição 559/2022, de 08 de abril de 2022.

Ocorre que, segundo narra a Promotoria, realizando consulta em seus sistemas, tomou conhecimento de que a Empresa acima citada, foi alvo de operação policial, que culminou com a prisão e bloqueio dos bens do sócio administrador, por participação em



esquema criminoso de fraudes licitatórias, corrupção, desvio de verbas públicas e agiotagem.

Além disso, diz que a empresa LFX Empreendimentos Eireli, CNPJ:37.220.531/0001-08, encaminhou representação, versando, em síntese, sobre suposto direcionamento de licitação em favor da empresa contratada, indicando como fundamento, dentre outros, a inabilitação no certame, em razão de apresentar atestado de capacidade técnico profissional em cópia simples, sem a devida autenticação, bem como atestado de drenagem superficial incompatível com o objeto do certame.

Alegou, ainda, que a comissão de licitação não apresentou qualquer documento assinado pelo setor de engenharia do Município, comprovando a exigência vindicada, bem como da exigência de compatibilidade do atestado do profissional.

Com base nesses motivos, requereu: a suspensão do contrato administrativo no prazo de vinte e quatro horas e impedimento de pagamentos entre o Município e a contratada; estabelecimento de multa à Prefeitura de Pedreiras/MA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento e expedição de ofício ao Banco do Brasil, para bloqueio de qualquer movimentação financeira entre as supramencionadas.

Decisão em que o Juízo de base defere o pedido de Tutela Antecipada, *inaudita altera pars*, fundamentado no art. 294 e seguintes do CPC, vejamos:

1. ANTE O EXPOSTO, estando presentes os pressupostos legais e específicos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE formulado na inicial, *inaudita altera pars*, fundamentando a decisão no art. 294 e seguintes do NCPC, para determinar as seguintes providências:

1.1) DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, a partir da notificação da presente decisão, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PROCEDA IMEDIATAMENTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 20220394/2022 DERIVADO DA CONCORRÊNCIA 006/2021, ABSTENDO-SE, AINDA, DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO, SOBRETUDO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DO MUNICÍPIO À EMPRESA REQUERIDA CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.643.644/0001-00, OU A QUALQUER DE SEUS SÓCIOS REQUERIDOS RODRIGO GOMES CASANOVA JÚNIOR, CPF nº 237.226.652-72 e ADILTON DA SILVA COSTA, CPF nº 550.830.723-00 (...)

(sic)

Descontente, o Município, interpôs recurso em que requer a concessão de efeito suspensivo para sustar imediatamente os efeitos da decisão mencionada, e obter, ao final, a sua confirmação por meio de sua integral reforma.

Para tanto, seguem as razões que fundamentam o pleito: a) indica a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, exigência para a concessão da medida de urgência; b) relata que são frágeis e incontroversos os argumentos apresentados pelo *Parquet*; c) aduz que a determinação produzirá gravosa consequência a administração pública, pois há a necessidade dos serviços de implantação de drenagem profunda, com pavimentação asfáltica e sinalização horizontal e vertical, prestados pela contratada; d)



que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado no certame, bem como fora disponibilizado prazo suficiente para a qualificação, na fase de concorrência, assim como, que não há desrazoabilidade na inabilitação da empresa LFX Empreendimentos Eireli.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.

Em juízo preliminar, recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que preenchidos os requisitos.

Conforme relatado, o Município Agravante pretende reforma a decisão liminar que deferiu o pedido realizado pelo Ministério Público para interromper os efeitos do contrato administrativo 20220394/2022, derivado da concorrência 006/2021.

Pois bem.

No que se refere a concessão do efeito suspensivo vindicado, possibilidade prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá ser concedido havendo perigo de que a decisão impugnada cause lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que vislumbro no caso em tela. Explico.

Analisando a decisão concessiva da tutela de urgência, verifico que carece da demonstração dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Eis o teor do dispositivo processual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No que se refere ao primeiro requisito, destaca Marcus Vinícius Rio Gonçalves:

O legislador preferiu falar em “probabilidade” em vez de “plausibilidade”. A rigor, as duas expressões poderiam ser distinguidas, já que algo plausível não é o mesmo que algo provável. Se determinada circunstância é plausível, isso significa que não será de se surpreender se ela de fato for confirmada, se de fato existir; se for provável, causará alguma perplexidade o fato de ela não existir, de não se verificar. Isso nos levaria, pois, à conclusão de que a probabilidade seria um tanto mais exigente que a plausibilidade: nenhuma delas coincide com a certeza, mas a primeira está mais próxima dela que a segunda. Mas, feitas essas considerações, não nos parece que seja possível estabelecer, com clareza e no caso concreto, os lindes entre o juízo de probabilidade e o de plausibilidade. **Em ambos os casos, a cognição é superficial, e o que se exige é sempre que haja a “fumaça do bom direito”, o fumus boni juris. O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis** (Direito Processual Civil Esquematizado – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017) - (grifou-se)

Já em relação ao segundo requisito, dispõe o citado doutrinador:

Éo requisito que caracteriza as tutelas de urgência. As de evidência exigem outros



requisitos, entre os quais não se encontra a urgência. As de urgência só poderão ser deferidas se houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sem alegação, em abstrato, da existência de perigo, não há interesse nesse tipo de tutela; e sem a verificação em concreto, o juiz não a concederá.

Na decisão agravada o magistrado *a quo* justificou a probabilidade do direito alegando o descumprimento dos procedimentos previstos na Lei de Licitações e que dizem respeito a qualificação técnica, presentes no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Nada obstante o reconhecimento da presença do primeiro requisito legal, a medida carece da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noto que, em verdade, não há indícios suficientes, de direcionamento de licitação ou irregularidade quanto ao processo de inabilitação da empresa LFX Empreendimentos, haja vista que a finalidade da licitação pública é a de selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados, desde que obedecidos os critérios e exigências do edital.

Com efeito, entendo, não se pode perder de vista a presença do interesse público e a urgência do caso, e, sob tal aspecto, destaco que a Lei n.º 13.655/15, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) introduziu o **consequencialismo** no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, urge transcrever o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), *ipsis litteris*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (grifou-se) (g.n)

A esse propósito, merece ser trazido à baila o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Leis Constitucionais comentadas e anotadas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1358, *ad litteram*:

3. Consequências práticas da decisão. Ao dar os motivos de suas decisões e a motivação de suas decisões, a Administração, a Controladoria e o Poder Judiciário devem levar em conta as consequências práticas dessa mesma decisão. Isto significa também **esses fatores constantes dos motivos e da motivação dos atos administrativos e judiciais, presentes obrigatoriamente no conteúdo dessas decisões não de ser transparentes e explícitos**, de modo que sobre eles possa exercer-se controle. Não se admite decisão (administrativa, controladora e judicial) implícita, tampouco fundamento implícito. (g.n.)

Desse modo, não seria razoável e proporcional suspender a execução do contrato sem a demonstração incontroversa do descumprimento do edital pela empresa vencedora do certame, que teve a melhor proposta.

Ressalto que cabe ao órgão licitante, o poder de classificar as empresas que atendam



aos requisitos exigidos, que, no caso, implicavam a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que evidenciassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão.

Acentua-se que: "*as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa*" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).(REsp 512.179/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 275). Original sem grifos. Disponível em www.stj.jus.br – Acesso em 29 de novembro de 2020.

Observo, também, que a concorrente retromencionada, apresentou atestado técnico profissional em cópia simples (Id 17074806) e sem a devida autenticação, bem como atestado de drenagem superficial e incompatível com o objeto do certame, ao revés do exigido no edital, item 5.1 e 5.2.3 (ID 17074799).

Outrossim, as condutas descritas pelo Agravado, como indicativas de ilicitudes, não demonstram efetivamente atos pautados pela má-fé, não se verificando, nestes autos, danos ao erário ou violação a princípios administrativos.

Portanto, apesar de o magistrado ter se valido de uma cognição superficial, é preciso haver prova fundada de risco atual ou iminente, como bem leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. **É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.** (g.n)

Acerca da necessária presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, cito o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE ELEMENTOS. MATÉRIA A SER AFERIDA NA ORIGEM SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. **A concessão da medida urgente em ação cautelar depende de comprovação inequívoca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.** 2. [...] (TJ-MA - AI: 0042842015 MA 0000558-94.2015.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 20/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2015) (grifou-se)

Ilustrativamente, acaso permaneça no mundo jurídico a decisão impugnada que suspendeu, em tutela antecipada, o contrato de execução em testilha, eventual provimento final a favor da municipalidade causaria danos irreversíveis ao Poder Público.

PELO EXPOSTO, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro liminar para a suspender imediatamente os efeitos da decisão de ID



66798373 – PJE de origem 0801609-07.2022.8.10.0051.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedreiras/MA, para tomar ciência desta decisão.

Intimem-se a parte Agravada, de acordo com o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para, querendo, emitir parecer pertinente.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 31 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

RELATOR

A9

